



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 22/86:

Aprova o modelo do cartão de livre trânsito para utilização nos meios de transporte públicos colectivos pelos militares da Guarda Fiscal ou ao seu serviço.

(Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 23/86:

Aprova o modelo do cartão de identidade para uso individual de todos os elementos do pessoal que presta serviço no Instituto Politécnico de Bragança.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Despacho Normativo n.º 5/86:

Autoriza o lançamento no mercado de uma nova embalagem, com o conteúdo líquido de 1 l, para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa mista 2,4-D (sob a forma de amina) + MCPA (sob a forma de amina), com os teores respectivos de 325 g/l + 325 g/l de equivalente ácido, formulado em solução aquosa.

Ex-Ministério da Indústria e Energia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 35 643 contos.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, que

regulamenta a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, sobre prevenção do tabagismo e cria o Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1985, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56-A/85:

Exonera e nomeia, em sua substituição, os governadores civis.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 22/86

de 18 de Janeiro

Considerando que pelos Decretos-Leis n.ºs 373/85 e 374/85, ambos de 20 de Setembro, foi instituída a utilização gratuita, em acto ou missão de serviço, dos meios de transporte públicos colectivos pelos militares da Guarda Fiscal ou ao seu serviço, considerando-se como acto de serviço a deslocação entre a residência e o local de trabalho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro, o seguinte:

1.º Aprovar o modelo do cartão de livre trânsito, anexo à presente portaria, para utilização nos meios de transporte públicos colectivos pelos militares da Guarda Fiscal ou ao seu serviço.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido cartão para utilização nos meios de transporte públicos colectivos anexo ao bilhete de identidade militar da Guarda Fiscal.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Dezembro de 1985.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

REPÚBLICA  PORTUGUESA GUARDA FISCAL Anexo ao bilhete de identidade n.º _____ Por to _____ Nome _____ Para os efeitos convenientes se declara que o titular deste cartão está abrangido pelo disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica da Guarda Fiscal (Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro). Li boa, _____ de _____ de _____ O Comandante-Geral,	
---	--

(Frente)

S.  R. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA Instituto Politécnico de Bragança Cartão de identidade n.º _____ Nome _____ Categoria _____ O Presidente da Comissão Instaladora,	
--	--

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 23/86
de 18 de Janeiro

Mostrando-se conveniente que o pessoal que presta serviço no Instituto Politécnico de Bragança passe a dispor de cartão de identidade próprio, tanto para identificação nas instalações como para promover a identificação perante outras entidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, ao abrigo da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, do cartão de identidade para uso individual de todos os elementos do pessoal que presta serviço no Instituto Politécnico de Bragança.

2.º O referido cartão terá a cor branca e forma rectangular, com as dimensões de 105 mm x 72 mm, e no canto superior direito espaço reservado a fotografia do utente.

3.º A emissão do cartão competirá aos serviços administrativos e conterá a assinatura do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança ou do seu substituto legal, autenticada com o selo branco do serviço, de modo a abranger o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º O cartão, que atestará, perante qualquer entidade pública ou privada, a qualidade de funcionário ou agente e a respectiva categoria do seu titular, será substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido ao serviço sempre que cesse o exercício de funções.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração passar-se-á uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número. Os serviços administrativos registarão os cartões emitidos.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 8 de Janeiro de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

(Verso)

(Assinatura do titular) Data de emissão ____ / ____ / ____ Aprovado pela Portaria n.º 23/86, de 18 de Janeiro.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 5/86

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado de uma nova embalagem, com o conteúdo líquido de 1 l, para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa mista 2,4-D (sob a forma de amina) + MCPA (sob a forma de amina), com os teores respectivos de 325 g/l + 325 g/l de equivalente ácido, formulado em solução aquosa.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio Interno, 23 de Dezembro de 1985. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

EX-MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
01	01		8.01.0	01.00		Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
						Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	583	-	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	74	-	(a)
				03.00		Horas extraordinárias	374	-	(b)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	275	-	(b)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos...	1 000	-	(c)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	710	-	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	3 016	(a), (b) e (c)
	02		8.01.0			Conselho Superior de Geologia e Minas			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	25	-	(c)
	02		8.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	25	(c)
						Secretaria-Geral			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 018	-	(d)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	450	-	(e)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	941	-	(d)
				01.47		Diuturnidades	-	2 409	(d) e (e)
				03.00		Horas extraordinárias	-	34	(f)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	9	(f)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	43	-	(f)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	50	(d)
				10.03		Outras prestações directas	50	-	(d)
02		8.01.0			Auditoria Jurídica				
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:				
			10.01		Abono de família	3	-	(d)	
			10.03		Outras prestações directas	-	3	(d)	
03		8.01.0			Delegações regionais				
			03.00		Horas extraordinárias	-	11	(c)	
			09.00		Abonos diversos — Espécie	15	-	(c)	
			21.00		Bens duradouros — Outros	-	4	(c)	
			27.00		Bens não duradouros — Outros	-	2	(c)	
			44.00		Outras despesas correntes:				
			44.04		Seguros de material	2	-	(c)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
03	01		8.01.0	14.00 23.00		Gabinete de Estudos e Planeamento Serviços próprios Deslocações — Compensação de encargos ... Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes 1 — Secretaria de Estado da Indústria Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Horas extraordinárias Abonos diversos — Espécie Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações Aquisição de serviços — Não especificados	- 100	100 -	(c) (c)
05	01		8.01.0	03.00 09.00 30.00 31.00		Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Horas extraordinárias Abonos diversos — Espécie Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações Aquisição de serviços — Não especificados	115 120 513 -	- - - 748	(e) (e) (e) (e)
06	01		8.01.0	04.00 10.00 10.01 11.00 31.00 43.00 43.00	3	Direcção-Geral da Qualidade Serviços próprios Alimentação e alojamento Prestações directas — Previdência Social: Abono de família Contribuições para instituições — Previdência Social Aquisição de serviços — Não especificados Transferências — Exterior: OIML	32 - 5 - - - 35	- - - 60 12 -	(g) (g) (g) e (e) (e) (e)
09	01		8.01.0	09.00 14.00 30.00 31.00		2 — Secretaria de Estado da Energia Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Abonos diversos — Espécie Deslocações — Compensação de encargos ... Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações Aquisição de serviços — Não especificados	100 - 68 -	- 100 - 68	(b) (b) (b) (b)
10	01		8.04.0	01.00 01.13 10.00 10.01 43.00		Direcção-Geral de Energia Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal fora do serviço aguardando apo- sentação Prestações directas — Previdência Social: Abono de família Transferências — Exterior	380 100 -	- - 480	(h) (h) (h)
13	01		8.01.0	23.00 43.00 43.00	1	Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear Serviços próprios Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes Transferências — Exterior: OCDE	- - 12	12 -	(i) (i)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	17	02	8.04.0	14.00 29.00 31.00 52.00		Investimentos do Plano Defesa e protecção do ambiente Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear Estudos sobre segurança de centrais nucleares Deslocações — Compensação de encargos ... Aquisição de serviços — Locação de bens ... Aquisição de serviços — Não especificados Investimentos — Maquinaria e equipamento	- - - 3 500	1 000 1 000 1 500 -	(j) (j) (j) (j)
	23	30	8.03.2	31.00 56.00	B A	Indústria Direcção-Geral da Indústria Apoio às reestruturações sectoriais Aquisição de serviços — Não especificados: Dotação com compensação em receita do Fundo de Abastecimento Transferências — Empresas privadas: Dotação com compensação em receita do Fundo de Abastecimento	- 25 000 25 000	25 000 -	(f) (f)
							35 643	35 643	

(a) Despacho de 23 de Outubro de 1985.

(b) Despacho de 28 de Outubro de 1985.

(c) Despacho de 15 de Novembro de 1985.

(d) Despacho de 19 de Novembro de 1985.

(e) Despacho de 29 de Outubro de 1985.

(f) Despacho de 30 de Outubro de 1985.

(g) Despacho de 24 de Outubro de 1985.

(h) Despacho de 22 de Outubro de 1985.

(i) Despacho de 4 de Novembro de 1985.

(j) Despachos de 23 de Setembro, 16 e 31 de Outubro de 1985.

(f) Despachos de 25 de Setembro, 4 e 19 de Novembro de 1985.

9.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Novembro de 1985. — O Director, **Mário Soares Tavares**.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A

Prevenção do tabagismo

Em Portugal, as primeiras iniciativas antitabágicas datam de 1959, ano em que foi decretada a proibição de fumar dentro de recintos fechados onde se realizam espectáculos. Posteriormente, várias iniciativas foram tomadas com vista à prevenção do tabagismo nos transportes públicos urbanos, interurbanos, ferroviários e fluviais, tendo recentemente sido proibida a publicidade ao tabaco na televisão e na rádio e restringida nos outros canais publicitários.

Considerando que a aplicação às regiões autónomas do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83, de

27 de Maio, ficou dependente de diploma emanado das respectivas assembleias regionais;

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conceitos)

1 — Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, partes de folhas e nervuras das plantas *Nicotina tabacum* L. e *Nicotina rustica* L., quer sejam comercializadas na forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer cortadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros.

2 — Por uso do tabaco entende-se o acto de fumar um produto à base do tabaco.

3 — Por recinto fechado entende-se todo o espaço limitado por paredes ou muros e por uma cobertura.

Artigo 2.º

(Proibição de fumar em locais)

1 — É proibido o uso do tabaco:

- a) Nas unidades em que se prestam cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorro e outros similares e farmácias;
- b) Nos estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;
- c) Nos locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação dos tempos livres, colónias de férias e demais unidades congêneres;
- d) Nas salas de espectáculos e outros recintos fechados congêneres;
- e) Nos recintos desportivos fechados.

2 — Nos locais mencionados poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais não deverão incluir zonas a que tenham comumente acesso pessoas doentes, menores de 16 anos, mulheres grávidas ou que amamentam e desportistas.

3 — A proibição estabelecida nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo entende-se sem prejuízo das disposições constantes de regulamentos internos, os quais deverão ser sujeitos à aprovação da Direcção Regional de Saúde.

4 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será exercida pelas entidades que tenham a seu cargo os locais aqui contemplados e sectorialmente pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

Artigo 3.º

(Proibição de fumar em meios de transporte)

1 — É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos públicos urbanos de passageiros e, bem assim, nos interurbanos ou em serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem até 1 hora.

2 — Nas carreiras interurbanas e nos serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem superior a 1 hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da retaguarda do veículo.

Esta zona poderá ser ampliada até abranger um terço do total de lugares caso o veículo se encontre equipado com um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

3 — Até à publicação de normas específicas, os fumadores utentes dos transportes aéreos e marítimos continuarão sujeitos às restrições actualmente existentes.

Artigo 4.º

(Sinalização)

1 — A interdição de fumar nos interiores dos locais referidos nos artigos 2.º e 3.º deverá ser assinalada mediante a afixação dos dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A anexo a este diploma, sendo o traço — incluindo a legenda e a cruz — a branco com as dimensões mínimas de 160 mm × 55 mm.

2 — As áreas onde é permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, constantes do modelo B.

3 — Nos dísticos referenciados nos números anteriores deverá apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regulamenta a prevenção ao tabagismo.

Artigo 5.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 2.º a 4.º será exercida pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

Artigo 6.º

(Difusão através dos canais publicitários)

1 — São proibidas na Região todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com o fim de promover a sua aquisição e utilização.

3 — O disposto no n.º 1 não será aplicável à mera informação comercial exigida nas montras dos estabelecimentos que tenham como actividade predominante a venda de tabaco ou de objectos de consumo directamente relacionados com o seu uso.

4 — Precedendo parecer do Conselho de Prevenção do Tabagismo e respeitando os condicionalismos que pelo mesmo forem definidos, no lançamento de novos produtos de tabaco ou de novas marcas o fabricante poderá ter a faculdade de os divulgar entre o público num prazo máximo de 6 meses a contar da data do respectivo lançamento. Se o parecer acima referido não for emitido no prazo de 30 dias, considera-se autorizado o pedido para o lançamento da nova marca.

Artigo 7.º

(Publicidade em objectos de consumo)

Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas, signos, logótipos, figuras, objectos, símbolos, imagens ou emblemas de um produto à base de tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

Artigo 8.º

(Publicidade negativa e teores)

1 — Todas as embalagens de cigarros destinadas ao consumo na Região Autónoma dos Açores devem conter, de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres que permitam fácil leitura, as seguintes informações:

- a) Mensagens que alertem o consumidor para os efeitos nocivos do tabaco e que desmotivem o consumo;
- b) Indicação, relativamente ao conteúdo de cada cigarro, dos teores de nicotina, expressos em miligramas e décimos de miligrama, e de condensados ou alcatrão, expressos em miligramas;
- c) A classificação de baixo, médio ou alto, referenciada aos respectivos teores.

2 — Os caracteres deverão ser redigidos em língua portuguesa, sem utilização de formas abreviadas, e impressos, em fundo contrastante, numa parte não destacável da embalagem, em tamanho igual ou superior ao corpo 6 negro ou ao corpo 8.

3 — A obrigação imposta pelos números anteriores recairá sobre o fabricante do tabaco ou sobre o importador, consoante o produto seja fabricado em Portugal ou no estrangeiro.

4 — As informações referidas no presente artigo devem igualmente constar de dísticos, os quais serão expostos de forma conjunta e afixados em cada posto de venda de tabaco.

5 — Incumbe à Direcção Regional de Saúde:

- a) Assegurar a fixação e a renovação periódica das mensagens previstas no n.º 1 deste artigo, no sentido de manter o público sensibilizado para os malefícios do tabaco;
- b) Estabelecer, periodicamente, os limites máximos dos teores, os quais devem ser progressivamente diminuídos, bem como proceder à respectiva qualificação.

Artigo 9.º

(Estudo estatístico)

A Direcção Regional de Saúde assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de propor as alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

Artigo 10.º

(Infracções à proibição do uso do tabaco)

1 — Constituem contra-ordenações, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, as infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma legal.

2 — A infracção ao disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma é punida com uma coima do montante igual ao previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto.

3 — A infracção ao disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma é punida com uma coima do

montante igual ao previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto.

4 — Quando a infracção prevista no número anterior implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5 — A omissão das informações prescritas pelo artigo 8.º, assim como a incorrecta formulação das mesmas, determinará apreensão dos produtos em causa pelos serviços responsáveis pela fiscalização das actividades económicas, de acordo com as competências que lhes estão cometidas.

Artigo 11.º

(Competência em matéria de processo)

1 — Compete ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através da Direcção Regional de Saúde, o processamento das contra-ordenações.

2 — A decisão final que aplique uma coima ou determine o arquivamento do processo compete ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 12.º

(Responsabilidade solidária)

1 — Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no artigo 6.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.

2 — O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

Artigo 13.º

(Outras atribuições da Direcção Regional de Saúde)

Além das outras competências que lhe resultam do presente diploma, a Direcção Regional de Saúde terá ainda as seguintes atribuições:

- a) Formular, em sintonia com as recomendações emitidas pelo Conselho de Prevenção do Tabagismo e pelos organismos internacionais, os princípios orientadores de uma política de prevenção do tabagismo;
- b) Propor um programa coordenado de actuações, sujeito a avaliação e revisão contínuas, com a finalidade de atenuar progressivamente os efeitos nocivos do tabaco junto da população, com prioridade na defesa dos direitos dos não fumadores e especial incidência nos menores, através de acções de investigação, de legislação e de educação;
- c) Promover, acompanhar ou apoiar a realização de estudos, inquéritos ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de prevenção do tabagismo, tendo em vista, nomeadamente, a identificação de substâncias que o tabaco não poderá conter ou libertar durante o seu uso;
- d) Zelar, em colaboração com os competentes departamentos da Administração, pelo cumpri-

mento do presente diploma, denunciando as práticas ou actuações que o violem, quer por iniciativa própria quer por apreciação de queixas que lhe forem dirigidas;

- e) Estabelecer o intercâmbio de conhecimentos, de experiências e de técnicas com organismos congêneres ou com organismos internacionais, com vista a intensificar a colaboração no domínio da prevenção do tabagismo;
- h) Elaborar anualmente, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, um relatório global sobre a evolução do tabagismo, o qual será tornado público pelo Governo.

Artigo 14.º

(Disposições transitórias)

1 — A proibição constante do artigo 7.º e os deveres prescritos pelo artigo 8.º entram em vigor 180 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma, no que diz respeito aos produtos fabricados ou importados a partir da mesma data.

2 — O tabaco já produzido ou importado à data da entrada em vigor do presente diploma poderá ser comercializado com a actual apresentação pelo período de 1 ano a contar daquele momento.

Artigo 15.º

(Satisfação de encargos)

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental responsável pelo sector da saúde.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

O Governo Regional dos Açores regulamentará o presente diploma no prazo máximo de 90 dias.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Outubro de 1985.

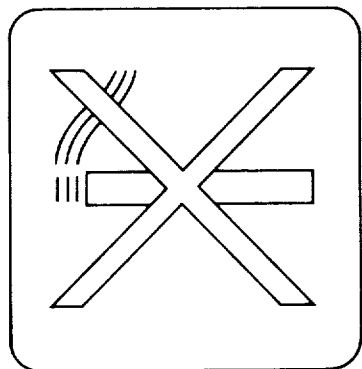
O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

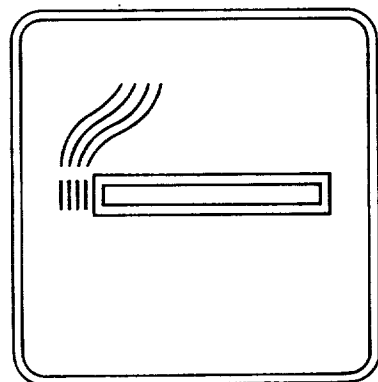
O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

MODELO A (Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio)



NÃO FUMADORES
NO SMOKERS
NON FUMEURS

MODELO B (Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio)



FUMADORES
SMOKERS
FUMEURS